

Processo: 7888/2022

Projeto de Lei CM: 198/22

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 198/22 de iniciativa do vereador MARCIO COLOMBO, o qual dispõe sobre **“Cria o diploma "Aluno Nota Dez" para estudantes do Ensino Fundamental do Município de Santo André.”**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, por meio do qual o propositor esclarece que: *“O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar o desenvolvimento dos alunos no conhecimento e no convívio na escola da rede municipal de ensino. Com a implementação deste projeto, acredita-se que os alunos sentir-se-ão melhor no seu cotidiano, transformando, a escola em lugar mais agradável, gerando novas perspectivas em relação ao estudo.*

Passamos para a legalidade do projeto, os vereadores têm quatro funções principais: Função Legislativa, Função Fiscalizadora, Função de Assessoramento ao Executivo e Função Julgadora.

O vereador é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à Administração Pública, ditando as leis (normas) necessárias para esse objetivo, sem, contudo, ter nenhum poder de EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA.

Portanto, já que não tem poderes para cumprir e/ou realizar obras, resolver problemas da Saúde, da Educação, do Transporte, do Esporte, da



Cultura, do Lazer, do Asfalto, do Meio Ambiente, do Trânsito, dos Loteamentos e Casas Populares, etc. Poderão, todavia, somente auxiliar a Administração nesses objetivos, por meio de indicação e/ou requerimento, mesmo porque, tanto o Prefeito como o Vereador só podem fazer aquilo que a lei determina, manda ou autoriza.

A referida propositura contém disposição inconstitucional ao determinar atribuições a Secretaria Municipal de Educação. É que a função regulamentar do Chefe do Poder Executivo deve ser desempenhada conforme seu entendimento quanto à conveniência e oportunidade para assegurar a auto-organização garantida na Constituição Federal.

Pela Constituição Federal, no art. 2º, diz que: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores. Assim, podemos observar que a os vereadores não podem apresentar Projetos que origem despesas em geral, organização administrativa do executivo, e outros cuja matéria verse sobre estruturação e atribuições das secretarias. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

“Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com



verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.” (Direito Constitucional – Ed. Atlas, 16ª ed. pág. 388)

Ocorre que, muito embora a intenção do legislador municipal seja louvável, ao Legislativo local não cabe apresentar Projeto de Lei que estabeleça atribuição para os órgãos do Executivo, tal como pretende o supracitado Projeto, por ser esta ser uma competência privativa do Executivo local, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Diante do exposto, caracterizada esta a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos da alínea “h” do inciso I, do § 1º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.



Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 27 de dezembro de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultor Legislativo
OAB/SP 238974

